

**PROVA ESCRITA
DE
DIREITO E PROCESSO ADMINISTRATIVO
Via Profissional**

**C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS**

5º CURSO DE FORMAÇÃO PARA JUÍZES DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

**AVISO DE ABERTURA: AVISO N.º 15619/2017, PUBLICADO NO
DIÁRIO DA REPÚBLICA, 2.ª SÉRIE, N.º 249/2017, DE 29 DE
DEZEMBRO DE 2017**

DATA: 17 DE FEVEREIRO DE 2018

1.ª CHAMADA

**HORA: 15H (DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 12.º, DO
REGULAMENTO INTERNO DO CENTRO DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS, O TEMPO DE DURAÇÃO DA PROVA INICIA-SE
DECORRIDOS 15 MINUTOS APÓS A HORA DESIGNADA)**

DURAÇÃO DA PROVA: 4 HORAS

PROVA ESCRITA DE

DIREITO E PROCESSO ADMINISTRATIVO

Via Profissional – 1.ª Chamada – 17 de fevereiro de 2018

1 - A presente prova disponibiliza o seguinte conjunto de peças, contidas em autos de um processo judicial (nomes individuais, moradas e restantes elementos de facto fictícios):

1. Petição inicial apresentada pelo Autor;
2. Contestação apresentada pelo Réu, Demandado;
3. Despacho prévio ao Saneador-Sentença.

2 - É ainda disponibilizado com a presente prova o texto dos artigos 51.º, 52.º e 95.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro [ANEXO 1].

3 - Assuma que:

- 3.1. - o Autor não apresentou resposta à contestação;
- 3.2. - o Ministério Público não apresentou pronúncia nos termos do artigo 85.º do CPTA;
- 3.3. - não foi proferido despacho pré-saneador ou de saneamento;
- 3.4. - foi dispensada a audiência prévia.

4 - Pretende-se que redija um **Saneador-Sentença** com base nas peças e elementos disponibilizados e conhecidos.

5 - Para efeitos da decisão a elaborar:

5.1. - devem ser admitidas como verdadeiras todas as afirmações relativas aos documentos constantes do processo administrativo;

5.2. - deve pressupor-se que não existem nesse processo administrativo outros documentos com relevo (para além daqueles que são indicados nas peças processuais apresentadas).

6 - Apesar de a prova consistir na elaboração de um Saneador-Sentença, **não poderá conter qualquer assinatura**, ainda que fictícia, pelo que, no final da peça, as/os candidatas/os só deverão escrever as palavras seguintes:

“Data”

“Assinatura”.

7 - Cotação: 20 valores

- Indicação dos Factos – 3 valores
- Fundamentação de Direito - 7,75 valores
- Demais componentes estruturais do Saneador-Sentença – 9,25 valores

8 - A atribuição da cotação máxima nesta prova pressupõe um tratamento completo das várias questões suscitadas, que deverá ser coerente e corretamente fundamentado e com indicação dos preceitos legais aplicáveis.

9 - Na apreciação da prova relevarão, nomeadamente, a pertinência do conteúdo, a qualidade da informação transmitida em relação à questão colocada, a organização da exposição, a capacidade de argumentação e de síntese e o domínio da língua portuguesa.

10 - Os erros ortográficos serão considerados negativamente: 0,25 por cada um, até um máximo de 3 valores.

11 - As/os candidatas/os que na realização da prova não pretendam utilizar a grafia do "Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa" (aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 26/91 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 43/91, ambos de 23 de agosto), deverão declará-lo expressamente no quadro "Observações" da folha de rosto que lhes será entregue, escrevendo "Considero que o Acordo Ortográfico aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 26/91, não está em vigor com carácter de obrigatoriedade", sendo a prova corrigida nesse pressuposto.

12 - As folhas em que a prova é redigida **não podem conter qualquer elemento identificativo** da/o candidata/o (a identificação constará apenas do destacável da folha de rosto), sob pena de anulação da prova.

PETIÇÃO INICIAL

Exmo. Senhor Juiz de Direito do Tribunal Administrativo e
Fiscal do Porto

Café Bom, Lda, pessoa coletiva n.º 500000000, com sede na Praça Portuense, n.º 10, 4050-456, Porto,

Vem intentar contra,

O Município do Porto, com sede na Praça General Humberto Delgado, 266, 4000-286 Porto,
Indicando como Contrainteressado

A **Direção Geral do Património Cultural – DGPC**, com sede no Palácio Nacional da Ajuda,
1349-012

AÇÃO ADMINISTRATIVA

NOS TERMOS E COM OS FUNDAMENTOS SEGUINTE:

I - DOS FACTOS

1.º

O A. visa impugnar o despacho do Sr. Vereador do Pelouro da Proteção Civil, Fiscalização e Juventude, do Departamento Municipal de Fiscalização da Câmara Municipal do Porto (CMP), de 16 de novembro de 2015, comunicado em 27 de novembro de 2015, nos termos do qual não foi renovada a autorização de ocupação de via pública com esplanada para o ano de 2016.

2.º

O A. explora, ao abrigo do Alvará de utilização n.º 274, o estabelecimento comercial, o “Café Bom”, sito na Praça Portuense, n.º 10, 4050-456, Porto (cf. as cópias da certidão permanente com o Código de Acesso 2674-0000-0000 e do Alvará de utilização, ambas no PA).

3.º

O estabelecimento comercial do A. situa-se em zona abrangida pela área de proteção de imóveis classificados (cf. a referida indicação constante do PA).

4.º

Em junho de 2015, a CMP sugeriu ao A. aderir à proposta camarária de uniformizar esteticamente as esplanadas dos estabelecimentos sitos no Porto, para projetar uma imagem mais qualificada do espaço urbano e potenciar o afluxo de pessoas àquela zona histórica.

5.º

Respondendo a tal iniciativa, o A. disponibilizou-se para efetuar todas as diligências que lhe fossem exigidas para efetivar a instalação da referida esplanada.

6.º

Conforme proposta da CMP, o mobiliário urbano devia apresentar cores escuras, que não destoassem com a envolvente.

7.º

O mobiliário original da esplanada do A. era de cor prateada, com separadores amovíveis amarelos. Por uma questão de contenção de custos, manteve-se o indicado mobiliário, pintando-se os separadores igualmente de cor prateada.

8.º

Fiscalizadas as obras pela CMP, nada foi apontado quanto às indicadas cores prateadas (cf. auto de fiscalização no PA).

9.º

Adaptada a esplanada em agosto de 2015, por despacho do supra-referido Vereador da CMP, de 1 de setembro de 2015, foi mantida a respetiva autorização para ocupação do espaço público para esse ano de 2015 e renovada a autorização para o ano de 2016 (cf. despacho no PA).

10.º

Posteriormente, por carta recebida a 17 de novembro de 2015, foi comunicado ao A. o teor do parecer negativo da DGPC e da seguinte proposta do Vereador do Pelouro da Proteção Civil, Fiscalização e Juventude, datada de 13 de novembro de 2015: “No âmbito da autorização para a ocupação de via pública com esplanada, emitida em nome de V. Exa. vimos por este meio notificá-lo de que, no seguimento do parecer negativo da DGPC, cuja cópia se anexa, tal autorização não será renovada para o ano de 2016.

Assim, nos termos dos art.ºs. 121.º e 122.º, n.º 1, do CPA, poderá V. Exa. pronunciar-se em sede de audiência prévia no prazo de 10 dias úteis a contar da presente notificação. Findo o prazo supra-citado, caso não se verifique a existência de elementos adicionais que possam alterar o sentido da decisão, será declarada a não renovação da autorização” (cf. o correspondente doc. no PA).

11.º

O referido parecer do DGPC foi proferido pelo seu Diretor em 11 de outubro de 2015, dentro do prazo legal previsto para o efeito e tinha o seguinte teor: “Atendendo ao regime legal aplicável, designadamente ao preceituado nos art.ºs 51.º, 52.º, n.ºs 2 e 3 e 95.º, n.º 1, al. c), da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, porque a esplanada está situada em área contígua a um imóvel classificado, em zona abrangida pela área de proteção, emite-se parecer não favorável sobre o processo de instalação, para o ano de 2016, da esplanada sita na Praça Portuense, n.º 10, 4050-456, Porto.

Admitindo-se que a situação possa vir a ser ultrapassada com uma mudança de cores nas instalações móveis, por ora estas não se enquadram na estética dominante e na uniformização estética que se pretende dar àquele local” (cf. o despacho no PA).

12.º

Indignado com a situação, em 23 de novembro de 2015, o A. apresentou a sua resposta em sede de audiência prévia, opondo-se à decisão de não renovação da autorização para o ano de 2016 (cf. a resposta no PA).

13.º

Naquela resposta, foram aduzidos os seguintes argumentos:

- I) O A. não alterou todas as cores das instalações móveis por entender que a cor prateada obedecia à exigência de apresentação em cores escuras, mas, se necessário, pintará o mobiliário de uma cor mais escura;
- II) Ainda que o parecer do DGPC seja obrigatório e vinculativo, a CMP já concedeu a autorização para 2016, por decisão do seu Presidente de 1 de setembro de 2015, devendo valer apenas esta primeira decisão (cf. a resposta no PA).

14.º

Porém, para enorme surpresa do A., em 27 de novembro de 2015, foi-lhe comunicado o alucinante despacho do Vereador do Pelouro da Proteção Civil, Fiscalização e Juventude, de 16 de novembro de 2015, que referia o seguinte: “A CMP tem competências decisórias em matéria de autorização para ocupação do espaço público. Tais competências estão-me delegadas. Assim, face ao parecer negativo do DGPC, que se apresenta como um parecer obrigatório e vinculativo, não passível de ser contrariado, anulo o meu anterior ato de 1 de setembro de 2015, na parte em que renovou a autorização para o ano de 2016, determinando a não renovação para esse ano de 2016 da autorização para ocupação do espaço público com a instalação da esplanada na Praça Portuense, n.º 10, 4050-456, Porto.”

I - Do Direito:

15.º

O despacho de 16 de novembro de 2015, do Vereador da CMP, viola o anterior direito do A. de ver renovada a autorização para o ano de 2016, renovação que já lhe tinha sido concedida pelo despacho de 1 de setembro de 2015, daquele mesmo Vereador.

16.º

O despacho do Vereador da CMP, de 1 de setembro de 2015, era um ato constitutivo de direitos, nos termos do art.º 167.º, n.º 3, do Código de Procedimento Administrativo (CPA), pelo que não poderia ser revogado fora dos condicionalismos previstos no n.º 2 desse artigo.

17.º

Pela supra-indicada razão, o ato de 16 de novembro de 2015, do Vereador da CMP, é nulo.

18.º

No caso em apreço, o direito de audiência prévia da A. foi também claramente violado, porquanto a decisão de 16 de novembro de 2015, do Vereador da CMP, foi anterior à apresentação da resposta dada pelo A. em sede de audiência prévia.

19.º

Ou seja, face à cronologia dos factos, a decisão de 16 de novembro de 2015, do Vereador da CMP certamente que não ponderou os argumentos aduzidos pelo A. em sede de audiência prévia.

20.º

Porque não ponderou os argumentos aduzidos na resposta dada em sede de audiência prévia e as concretas circunstâncias do caso, o despacho impugnado viola, ainda, o dever de cooperação e boa fé-procedimental e padece de um défice de ponderação, pois como decorre do parecer da DGPC, ali não se determina, sem mais, a impossibilidade da concessão da requerida autorização, mas, antes, condiciona-se a mesma à necessária alteração da cor do mobiliário.

21.º

Ora, o A. nunca se opôs à realização das alterações necessárias e nomeadamente a apresentar uma esplanada com mobiliário enquadrado na uniformidade estética que se queria para a zona. Sendo necessário, o A. adaptará a cor do mobiliário da sua esplanada.

22.º

Nestes termos, atendendo a que o parecer da DGPC não se mostrava definitivo, mas permitia ser alterado se alterada também fosse a cor do mobiliário da esplanada, cumpria ao Município reestruturar o procedimento e melhor ponderar a sua decisão, dando a oportunidade ao A. de alterar a cor do mobiliário para algo mais escuro e mais conforme com a uniformização estética que se pretende imprimir no lugar, para assim alcançar novo parecer positivo da DGPC.

Nestes termos e nos mais de Direito que V. Ex. doutamente suprirá, requer,

- Que seja declarado nulo o ato de 16 de novembro de 2015, do Vereador da CMP, ou, se assim não se entender, que seja o mesmo anulado.

Mais se declara, que se prescinde da apresentação das alegações escritas previstas no art.º 91.º-A do CPTA.

JUNTA:

- procuração;
- documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça.

VALOR: indeterminável e equivalente a € 30.000,01.

O ADVOGADO,

CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELO MUNICÍPIO DO PORTO

P. 1/2016

TAF do Porto

1.ª U.O

Exmo. Senhor Dr. Juiz de Direito do Tribunal Administrativo e
Fiscal do Porto

O Município do Porto, com sede na Praça General Humberto Delgado, 266, 4000-286 Porto,
vem apresentar a sua

CONTESTAÇÃO

Fundamentos de Facto e de Direito:

POR EXCEÇÃO

Da ilegitimidade passiva da Direção- Geral do Património Cultural (DGPC)

1.º

O A. indica como contrainteressada a DGPC.

2.º

Porém, esta entidade deve ser demandada a título principal e não como contrainteressada.

3.º

Suscita-se, assim, a ilegitimidade passiva da DGPC.

Da falta de interesse em agir do A.

4.º

O A. afirma na sua PI que “nunca se opôs à realização das alterações necessárias e nomeadamente a apresentar uma esplanada com mobiliário enquadrado na uniformidade estética que se queria para a zona. Sendo necessário, o A. adaptará a cor do mobiliário da sua esplanada”.

5.º

Ora, face a esta afirmação torna-se claro que o A. não tem interesse em agir, pois a satisfação da sua pretensão dependerá de uma conduta sua – de adaptar a cor do mobiliário da sua esplanada - e não de uma conduta da CMP, que se limitou a acatar o parecer da DGPC.

6.º

Em conclusão, deve ser julgada verificada a exceção de falta de interesse em agir.

Da inimpugnabilidade do ato de 16 de novembro de 2015 do Vereador da CMP

7.º

Como o próprio A. reconhece, no caso em apreço, o parecer da DGPC era obrigatório e vinculativo.

8.º

Portanto, o ato que produziu efeitos lesivos na esfera jurídico do A. foi o indicado parecer da DGPC e não o ato de 16 de novembro de 2015 do Vereador da CMP. O Vereador da CMP, com a indicada decisão, limitou-se a reconhecer os efeitos negativos e vinculativos do parecer da DGPC, não inovando na ordem jurídica e não lesando os direitos do A. Isto porque, tais direitos ficaram desde logo lesados com o parecer da DGPC.

9.º

Por esta razão, o ato de 16 de novembro de 2015, do Vereador da CMP, é inimpugnável.

POR IMPUGNAÇÃO

10.º

Aceita-se o alegado na PI, nos art.ºs 1.º a 14.º, ressalvadas as expressões de conteúdo totalmente subjetivo ali insertas e o referido no art.º 7.º, relativamente ao qual se desconhece as razões pelas quais o A. não alterou a cor do seu mobiliário.

11.º

O cerne da discussão da presente demanda está relacionado com algo muito simples: porque a esplanada do A. situa-se em zona abrangida pela área de proteção de imóveis classificados, qualquer intervenção fica, nos termos dos art.ºs 51.º, 52.º, n.ºs 2 e 3 e 95.º, n.º 1, al. c), da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, sujeita a prévio parecer, obrigatório e vinculativo, pela DGPC.

12.º

Ora, a DGPC proferiu, no prazo legal para o efeito, parecer não favorável para a autorização para a ocupação do espaço público com a instalação da indicada esplanada.

13.º

Assim, apesar da competência para a autorização da ocupação do espaço público pertencer à CMP e estar delegada no Vereador do Pelouro da Proteção Civil, Fiscalização e Juventude, do Departamento Municipal de Fiscalização, frente àquele parecer, ao Vereador da CMP apenas restava a hipótese de decidir tal como o fez, obedecendo aos termos vinculativos do parecer antes proferido.

14.º

Ou seja, neste caso, atenta a posição da DGPC, o R. estava clara e irremediavelmente impedido de autorizar o uso do espaço como esplanada, como bem sabe o A.

15.º

Por isso mesmo, porque quaisquer direitos que o A. tivesse frente ao Município ficariam sempre dependentes da existência de um parecer positivo da DGPC, não faz sentido invocar-se direitos anteriores.

16.º

Verificada a ilegalidade do ato do Vereador da CMP, de 1 de setembro de 2015, quando renovou a autorização para a ocupação do espaço como esplanada, em contradição com o parecer negativo da DGPC, só restava ao Presidente da CMP anular esse anterior ato.

17.º

Por conseguinte, o ato de 16 de novembro de 2015, do Vereador da CMP, limitou-se a anular o anterior despacho de 1 de setembro de 2015, por o mesmo padecer de uma ilegalidade, já que era contrário ao parecer obrigatório e vinculativo da DGPC.

18.º

Estando o Vereador da CMP obrigado a acatar o sentido do parecer da DGPC, o ato que praticou em 1 de setembro de 2015 era um ato totalmente vinculado. Isto é, nas circunstâncias do caso, não poderia o Vereador proferir decisão diferente daquela que proferiu.

19.º

Assim, não havendo, no caso, lugar a qualquer discricionariedade administrativa, não há que falar em violação dos deveres de cooperação, da boa-fé procedimental, ou em défices ponderativos.

20.º

Também no que respeita à alegada falta de audiência prévia, tal vício não pode colher, porquanto foi dada efetivamente a possibilidade ao A. de se pronunciar quanto à intenção de não renovação da autorização para o ano de 2016.

21.º

Tanto assim é, que o A. veio a exercer por escrito esse direito de audiência prévia.

22.º

No demais, porque nos autos está em causa a impugnação de um ato totalmente vinculado, haverá sempre que recorrer-se à doutrina do aproveitamento do ato administrativo. Ainda que possa vir a considerar-se a existência de algum vício procedimental, tal vício não pode ter efeitos invalidades da decisão final, que deve ser sempre aproveitada.

TERMOS EM QUE,

Com o mui douto suprimento de V. Exa,

Devem ser julgadas procedentes as exceções deduzidas, ou se assim não se entender, deve a presente ação ser julgada totalmente improcedente, por não provada, e em consequência, deve ser o Município do Porto absolvido do pedido.

Declara-se que se prescinde da apresentação das alegações escritas previstas no art.º 91.º-A do CPTA.

O R. está isento do prévio pagamento da taxa de justiça inicial.

Valor: o indicado pelo A.

Junta: Procuração forense e o processo instrutor (a título devolutivo).

A Advogada

DESPACHO

P. 1/2016

TAF do Porto

1.ª U.O

Cumprido o contraditório, o A. não apresentou resposta às exceções deduzidas.

Assim, considerando a prova documental junta aos autos e a posição das partes, dispensa-se a abertura da fase de instrução, por inexistirem factos controvertidos e a decisão da causa versar unicamente sobre questões de Direito.

Cumpre proferir,

Saneador-Sentença

ANEXO 1

Texto dos artigos 51.º, 52.º e 95.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro - Lei de Bases do Património Cultural (versão consolidada)

“SUBSECÇÃO II

Monumentos, conjuntos e sítios

Artigo 51.º

Intervenções

Não poderá realizar-se qualquer intervenção ou obra, no interior ou no exterior de monumentos, conjuntos ou sítios classificados, nem mudança de uso suscetível de o afetar, no todo ou em parte, sem autorização expressa e o acompanhamento do órgão competente da administração central, regional autónoma ou municipal, conforme os casos.

Artigo 52.º

Contexto

- 1 - O enquadramento paisagístico dos monumentos será objeto de tutela reforçada.
- 2 - Nenhuma intervenção relevante, em especial alterações com incidência no volume, natureza, morfologia ou cromatismo, que tenham de realizar-se nas proximidades de um bem imóvel classificado, ou em vias de classificação, podem alterar a especificidade arquitetónica da zona ou perturbar significativamente a perspetiva ou contemplação do bem.
- 3 - Excetuam-se do disposto no número anterior as intervenções que tenham manifestamente em vista qualificar elementos do contexto ou dele retirar elementos espúrios, sem prejuízo do controlo posterior.
- 4 - A existência de planos de pormenor de salvaguarda ou de planos integrados não desonera o cumprimento do regime definido nos números anteriores.

(...)

Artigo 95.º

Outras atribuições

- 1 - Salvo disposição da lei em contrário, incumbirá às pessoas coletivas públicas cujos órgãos hajam procedido, por esta ordem, à classificação ou inventariação, ou tenham pendentes procedimentos para

esse efeito, a tomada das seguintes decisões, quando a elas haja lugar na base de normas que as prevejam:

- a) Expropriação de bens culturais ou de prédios situados na zona de proteção de bens culturais imóveis;
- b) Autorização, exercício do direito de preferência ou outras decisões motivadas pela alienação de bens culturais;
- c) Emissão de parecer vinculativo, autorização ou asseguramento de intervenções de conservação, restauro, alteração ou de qualquer outro tipo sobre bens culturais ou nas respetivas zonas de proteção;
- d) Reconhecimento do acesso de detentores de bens culturais aos benefícios decorrentes da classificação ou inventariação.

2 - Na ausência de normas específicas de distribuição da competência no seio da pessoa coletiva pública apurada nos termos do número anterior, o poder para praticar os atos ali referidos caberá, consoante os casos, ao organismo da administração central ou regional cujo escopo corresponda à natureza do bem ou, na sua falta, ao governo central ou regional ou ao município.”